TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	663360/24
ASSUNTO:	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1836/25 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Apresentado conjuntamente pelo Município de Paranaguá, Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR e Paranaguá Previdência. Lei municipal. Migração dos servidores do regime celetista ao estatutário. Efeitos previdenciários. Aportes ao Fundo Previdenciário. Plano de avaliação e regularização. Aprovação e homologação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão proposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. O expediente foi instaurado em cumprimento ao Despacho 1487/24 – GCILB, exarado no processo de Representação 435800/16, proposta pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

Na Representação, a 4ª Promotoria de Justiça encaminhou documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas na municipalidade e na CAGEPAR, sociedade de economia mista transformada em autarquia. Expôs que a legislação municipal previu que os agentes do quadro de pessoal da CAGEPAR passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações, sem, contudo, ter sido providenciado aporte ao fundo de previdência dos servidores municipais gerido pela Paranaguá Previdência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS

A presente TAG trata apenas da matéria relacionada à ausência dos aportes ao fundo previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução 452/25 (peça 30), reproduziu as cláusulas propostas para a composição da TAG e observou que, na Representação, tanto ela quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade de formalização, respeitadas as premissas normativas, notadamente aquelas previstas na Resolução n. ° 59/2017. Todavia, sugeriu o chamamento dos interessados para manifestarem seu interesse na formalização do TAG (diante de eventuais mudanças dos seus responsáveis), apresentem nova minuta, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 59/2017, com os seguintes ajustes: retirada do nome do futuro contratado para os estudos atuariais, mantendo apenas as descrições dos serviços e os prazos para contratação e de conclusão, acrescentando ainda uma cláusula de que o descumprimento do TAG acarretará sua rescisão e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Gestor da CAGEPAR, sem prejuízo de outras medidas necessárias à regularização da questão.

O Procurador-Geral endossou o opinativo técnico, nos termos do seu Parecer 40/25 – PGC (peça 31), pelo que determinei a intimação dos interessados, na forma proposta pela Coordenadoria (Despacho 244/25 – GCILB, à peça 32).

Após as manifestações das partes (peças 37, 40, 44 e 48), o processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1567/25 – CGM, peça 51) e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer 152/25 – PGC, peça 52), que não se opuseram aos termos da minuta proposta à peça 41, pois verificaram que ela atendeu os apontamentos anteriormente feitos, manifestando-se ambos pela possibilidade de celebração do TAG.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS

Nos termos do artigo 2º, da Resolução n. º 59/2017 desta Corte, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[1].

Com a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão os proponentes buscam a regularização dos atos e procedimentos referentes ao aporte necessário para equacionar déficit atuarial e ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

A necessidade do ajuste derivou de Representação recebida nesta Corte para:

I) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (II) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

O Termo de Ajustamento de Gestão trata do item II.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA propuseram o Termo de Ajustamento de Gestão pelo qual, em síntese, se comprometem a:

- A CAGEPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratar empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial

[1] Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS

referente ao impacto da adesão dos servidores da autarquia ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá, gerido pela Paranaguá Previdência;

- O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ a realizar aporte necessário à CAGEPAR para custeio da despesa da contratação e relativa ao equacionamento de eventual déficit atuarial e ao equilíbrio econômico-financeiro do RPPS;

- A CAGEPAR, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com a interveniência da Controladoria-Geral do Município de Paranaguá, após a conclusão dos serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial adotar, a adotar, no prazo de 180 dias, as medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência. Caso isso não seja viável, em observância ao princípio da eventualidade, adotarão as providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social.

Como bem pontuou a Coordenadoria, na última minuta não constou o nome do futuro contratado para os estudos atuariais, mantendo as descrições dos serviços e os prazos para contratação e de conclusão, e, ainda, foi acrescentado um item prevendo que o descumprimento do TAG acarretará sua rescisão e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Gestor da CAGEPAR, quando a unidade concordou com ela. Do mesmo modo concluiu o órgão ministerial, não se opondo à celebração do Termo pois "*Comprovado que as partes refizeram a minuta do TAG, incorporando os ajustes propostos pela unidade técnica, e verificado que a nova versão do documento atende os requisitos previstos na Resolução n. º 59/2017".*

Nesse contexto, em consonância com os opinativos uniformes que instruem o presente feito, o Termo de Ajustamento de Gestão proposto atende às disposições contidas na Resolução n. º 59/2017, merecendo, portanto, ser aprovado.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que Tribunal Pleno aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[2] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX e X[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I -Aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;

---

[2] Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente.
§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.
§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

[3] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS

II – determinar, após o trânsito em julgado, sejam colhidas as assinaturas devidas e publicado o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa;

III - encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[4] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX e X[5], do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[4] Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente.
§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.
§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

[5] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5HS